

**REGULAMENTO (CE) N.º 463/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 823/2000 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CEE) n.º 479/92, a Comissão pode aplicar, mediante regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos (consórcios) no que diz respeito à exploração em comum de serviços regulares de transportes marítimos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa uma isenção geral relativamente à proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, a favor dos consórcios de transportes marítimos regulares, mediante determinadas condições e obrigações.
- (3) Uma das condições diz respeito à quota de mercado do consórcio em cada mercado em que opere. Os consórcios com uma quota de mercado inferior a 30 % (quando operem no âmbito de uma conferência) ou 35 % (quando operem de forma independente) estão automaticamente isentos, desde que preencham as restantes condições previstas no regulamento. Os consórcios com uma quota de mercado superior a esse limite mas inferior a 50 % podem também beneficiar da isenção por categoria, desde que o acordo seja formalmente comunicado à Comissão e esta não se oponha à isenção no prazo de seis meses.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 introduz um sistema de isenção directamente aplicável, em que as autoridades de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros têm competência não só para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado mas também o n.º 3 do artigo 81.º. As empresas já não têm o dever ou o ónus de

comunicar formalmente os acordos à Comissão com o objectivo de obter uma decisão de isenção. Nos termos do novo sistema, os acordos que preencham as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º são juridicamente válidos e produzem efeitos, sem que seja necessária a adopção de uma decisão administrativa. As empresas podem invocar a isenção da proibição de acordos restritivos da concorrência prevista no n.º 3 do artigo 81.º, como meio de defesa em qualquer processo.

- (5) As disposições do Regulamento (CE) n.º 823/2000 devem ser alinhadas com as dos Regulamentos (CEE) n.º 479/92 e (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽⁴⁾. Devem, em especial, ser suprimidos o processo de oposição e as referências à comunicação formal por parte dos consórcios. Devem ser introduzidas disposições transitórias no que se refere às comunicações já efectuadas nos termos do processo de oposição. É também necessário introduzir referências aos novos poderes das autoridades nacionais de concorrência.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 823/2000 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 823/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é suprimido.
2. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 4 é suprimido.
 - b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os consórcios que pretendam beneficiar do presente regulamento devem demonstrar, sempre que a Comissão ou as autoridades de concorrência dos Estados-Membros o solicitarem no prazo por elas fixado em função das circunstâncias de cada caso, mas nunca inferior a um mês, que satisfazem as condições e obrigações previstas nos artigos 5.º a 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e transmitir, antes do termo desse prazo, à Comissão ou às autoridades de concorrência dos Estados-Membros, conforme adequado, o acordo de consórcio em causa.».

⁽¹⁾ JO L 55 de 29.2.1992, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 233 de 30.9.2003, p. 8.

⁽³⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 24. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

3. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As informações obtidas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento.».

4. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Proibição em casos concretos

1. Nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (*) do Conselho, a Comissão pode proibir o benefício previsto no presente regulamento se verificar que, num caso concreto o acordo, decisão ou prática concertada, a que é aplicável o artigo 3.º ou o n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento, tem determinados efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, e nomeadamente sempre que:

- a) Num determinado tráfego, a concorrência existente fora da conferência em que o consórcio opera ou fora de um determinado consórcio não for efectiva;
- b) O consórcio não respeitar reiteradamente os deveres que lhe incumbem por força do artigo 9.º do presente regulamento;

c) Tais efeitos resultem de uma sentença arbitral.

2. Sempre que, num caso concreto, os acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas referidos no n.º 1 tiverem efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte desse território que apresente todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade de concorrência desse Estado-Membro pode proibir o benefício previsto no presente regulamento no que se refere a esse território.

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.».

5. O n.º 2 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Caducam em 1 de Maio de 2004 todas as comunicações formais efectuadas nos termos do artigo 7.º relativamente às quais o período de seis meses previsto no segundo parágrafo do n.º 1 desse artigo não tenha ainda cessado.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão